

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.026821/99-21  
Recurso nº : 130.185  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : SUPERMIX CONCRETO S/A  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.860

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão  
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento  
ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO  
HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE  
FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 130.185  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : SUPERMIX CONCRETO S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foram constatadas as infrações descritas como:

1. *“Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real, conforme Demonstrativos Anexos”*, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 4º e 5º, “caput” e § 1º, da Lei nº 9.065/1995;

2. *“Valor Declarado como Isenção do Imposto (Área de Atuação da SUDENE) Indevido por ser Negativo o Lucro da Exploração”*; infração aos artigos 557 e 558, combinados com o artigo 555, do RIR/94.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 38/47, instruída com os documentos de fls. 48 a 56, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que:

1. com relação ao lucro inflacionário realizado, o valor apurado pelo Fisco resultou de meros erros cometidos no preenchimento das declarações de rendimentos de períodos-base anteriores, conforme demonstrado, assim como, da indevida inclusão de parcelas referentes a encargos de depreciação ocorridas em outros anos-base, para a determinação da parcela do lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1995;

2. no que concerne à dedução indevida do incentivo fiscal, a contribuinte não se obrigava a diminuir, na apuração do lucro da exploração, a parcela

correspondente aos encargos de depreciação, amortização e exaustão, corrigida monetariamente, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF (artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991), por não haver se utilizado da faculdade de adicioná-la ao lucro líquido, na determinação do lucro da exploração.

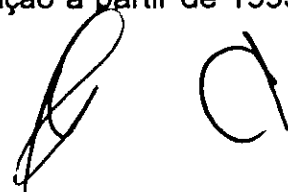
Para comprovar as suas alegações, requer a produção de prova pericial.

Conforme Acórdão de fls. 78/87, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, ao apreciar os argumentos da impugnante, indeferiu o exame pericial requerido e, no mérito, considerou parcialmente procedente o lançamento, nos seguintes termos:

1. acatou as alterações nos valores declarados pela contribuinte à título de saldo credor da conta de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/1991), no período-base de 1991, e das realizações do lucro inflacionário acumulado relativas àquela conta, efetuadas nos anos-calendário de 1993 e 1994;

2. manteve o percentual de realização do ativo apurado no procedimento fiscal (35,3496%), por rejeitar a tese da impugnante de que não seria cabível a inclusão dos valores referentes aos encargos de depreciação correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF de períodos anteriores, na determinação da parcela do ativo realizado no ano-calendário de 1995, objeto de exclusão na determinação do lucro real, tendo se fundamentado no artigo 5º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 96, de 1993, e em orientação contida no Manual de Preenchimento da DIRPJ (MAJUR);

3. considerando que, como se acha provado nos autos que a contribuinte não efetuou o acréscimo ao lucro da exploração do exercício de 1992, de parcela referente aos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, corrigidos monetariamente, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF, por não haver sido adicionado qualquer valor relativo àquela diferença na apuração do lucro real do respectivo período, não existem parcelas a serem deduzidas no cálculo do lucro da exploração a partir de 1993,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.026821/99-21  
Acórdão nº : 105-13.860

àquele título, conforme determinam a IN SRF nº 62, e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 11, ambos de 1992.

Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a vertical stroke ending in a dot.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

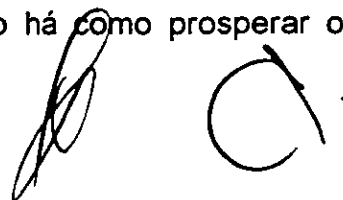
O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação (fls. 48 a 56), complementadas pelos documentos carreados aos autos pela repartição de origem (fls. 58 a 70), demonstraram a improcedência parcial do lançamento, nos termos contidos no Acórdão recorrido.

Com efeito, restou demonstrado que os erros cometidos pela contribuinte, no preenchimento das declarações de rendimentos dos períodos de apuração correspondentes aos exercícios financeiros de 1992, 1994 e 1995, motivaram o Fisco a considerar um montante de lucro inflacionário acumulado a ser realizado no ano-calendário de 1995, superior ao devido, tanto por computar um saldo credor da conta de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) maior que o apurado pelo sujeito passivo, quanto por não considerar os valores daquele lucro efetivamente realizados em períodos anteriores, em função de erros de informação contidos nas declarações de rendimentos indicadas.

Efetuada as retificações solicitadas pela Impugnante, observa-se que o montante do lucro inflacionário acumulado a ser considerado para fins de cálculo da respectiva parcela a ser realizada no período objeto do lançamento, coincide com o que foi declarado pela contribuinte, somente remanescendo a parte da exigência resultante da alteração do percentual de realização do ativo a ser aplicado sobre o aludido montante.

Quanto à glosa do incentivo fiscal relativo à isenção do imposto, em função de o lucro da exploração ser negativo no período, não há como prosperar o

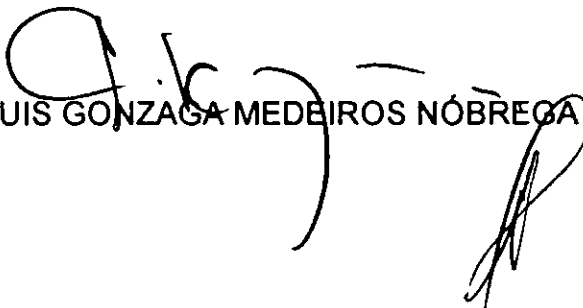
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

procedimento fiscal, uma vez que restou plenamente configurado nos autos, que a empresa não usou da faculdade de acrescer ao lucro da exploração do período encerrado em 1991, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF correspondentes à parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título, de que trata a Lei nº 8.200/1991, não se obrigando, portanto, a excluir na determinação daquela base de cálculo do incentivo, a partir do ano-calendário de 1993, o referido montante corrigido monetariamente, nos termos da IN – SRF nº 62, de 1992, como bem concluiu o julgado recorrido.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência parcial da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA